

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1527685 - MS
(2019/0182779-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
**AGRAVANTE : AUTO POSTO SENA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE**
REPR. POR : CLAUDIO CASTANHA
ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REALE - SP016399
AGRAVADO : LUCIA LEITE QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS009728

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

1. De acordo com entendimento do STJ, o sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por esta Corte Superior, não sendo admitido, pois o protocolo de embargos de declaração no âmbito do no Tribunal de origem, ainda que dentro do prazo legal.

2. Considerando que a tempestividade de recursos dirigidos ao STJ é aferida na data do protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal e que não se admite o uso do protocolo integrado no âmbito do STJ, forçoso o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.685 - MS
(2019/0182779-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO SENA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
REPR. POR : CLAUDIO CASTANHA
ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REALE - SP016399
AGRAVADO : LUCIA LEITE QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS009728

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por AUTO POSTO SENA LTDA. - EPP contra a decisão da Presidência desta Corte (fl. 1543) que não conheceu dos embargos de declaração.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega que "...foi intimada na data acima declinada, ou seja, 09/10/2019, e os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal, ou seja, no dia 15 de outubro de 2019, às 16:26 horas, perante o honrado Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial Civil da comarca de Aparecida do Taboado/MS, pelo sistema de protocolo integrado, portanto, dentro do prazo, sim, de 05 (cinco) dias".

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.685 - MS
(2019/0182779-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO SENA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
REPR. POR : CLAUDIO CASTANHA
ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REALE - SP016399
AGRAVADO : LUCIA LEITE QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS009728

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

1. De acordo com entendimento do STJ, o sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por esta Corte Superior, não sendo admitido, pois o protocolo de embargos de declaração no âmbito do no Tribunal de origem, ainda que dentro do prazo legal.

2. Considerando que a tempestividade de recursos dirigidos ao STJ é aferida na data do protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal e que não se admite o uso do protocolo integrado no âmbito do STJ, forçoso o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Analisando os autos, verifico que a decisão que ensejou os embargos de declaração de fls. 1531-1537 foi disponibilizada em 8.10.2019 e considerada publicada em 9.10.2019, conforme certidão acostada à fl. 1529, sendo os referidos aclaratórios opostos em 22.10.2019, muito além do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 c/c 219 do CPC/2015.

Ciente disso, afirmo que de acordo com entendimento do STJ, o sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por esta Corte Superior, não sendo admitido, pois o protocolo de embargos de declaração no âmbito do no Tribunal de origem, ainda que dentro do prazo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO QUE NÃO SE APLICA AOS RECURSOS MANEJADOS CONTRA DECISÕES OU ACÓRDÃO PROFERIDOS POR ESTA CORTE. OBSERVÂNCIA DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETÁRIA DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES. ART. 932 DO NCPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC. 3.

De acordo com entendimento do STJ, "O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por esta Corte Superior, sendo, portanto, irrelevante o fato de o recorrente ter protocolado o agravo interno no Tribunal de origem, dentro do prazo legal" (AgRg no AREsp 547.251/SP, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, j. 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

4. A tempestividade do recurso dirigido ao STJ é aferida na data do protocolo da petição na Secretária desta Corte. Precedente.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1132235/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO INTEMPESTIVO.

1. De acordo com entendimento do STJ, "O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos manejados contra decisão ou acórdão proferidos por esta Corte Superior, sendo, portanto, irrelevante o fato de o recorrente ter protocolado o agravo interno no Tribunal de origem, dentro do prazo legal" (AgRg no AREsp 547.251/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

2. Considerando que a tempestividade do recurso dirigido ao STJ é aferida na data do protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal e que não se admite o uso do protocolo integrado no âmbito do STJ, forçoso o reconhecimento da intempestividade do presente Agravo Interno.

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1195499/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

Dessa forma, considerando que a tempestividade do recurso dirigido ao STJ é aferida na data do protocolo da petição na Secretaria deste Tribunal e que não se admite o uso do protocolo integrado no âmbito do STJ, forçoso o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração de fls. 1531-1537.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.527.685 / MS

Número Registro: 2019/0182779-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0800372722016812002450003 800372722016812002450003 08003727220168120024 8003727220168120024

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SENA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

REPR. POR : CLAUDIO CASTANHA

ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REALE - SP016399

AGRAVADO : LUCIA LEITE QUEIROZ

ADVOGADO : ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS009728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SENA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

REPR. POR : CLAUDIO CASTANHA

ADVOGADO : EDSON ADALBERTO REALE - SP016399

AGRAVADO : LUCIA LEITE QUEIROZ

ADVOGADO : ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS009728

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020